



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 117/2019 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de agosto de 2019.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos comunicar a V.Exa., que foi aprovado pelos Ilustres Vereadores desta Casa, em Reunião Ordinária, realizada no dia 19/08/2019, o Projeto de Lei n.º 008/2019, que “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO CICLISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, A SER COMEMORADO NO DIA 08 DE FEVEREIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Vereador José Pereira de Menezes, deste Poder Legislativo Municipal, encaminhado para SANÇÃO, o Projeto de Lei em pauta, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

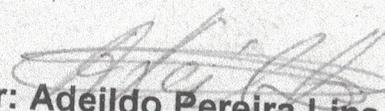
PROTÓCOLO GABINETE DO PREFEITO - PMJG

N.º 1529

DATA: 20/08/2019

HORA: 10:13

ASS: Garamym


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3461-8815



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI N.º 008/2019.

EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO CICLISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, A SER COMEMORADO NO DIA 08 DE FEVEREIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º - Fica instituído o dia do Ciclista no Município do Jaboatão dos Guararapes, a ser celebrado no dia 08 de fevereiro de cada ano.

Art. 2.º - O dia Municipal do Ciclista não será considerado feriado Municipal.

Art. 3.º - Objetivos deste Dia:

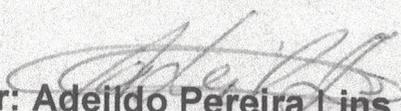
I - Difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte;

II – Promover a conscientização da importância do Ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;

III – Desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de agosto de 2019.


Vereador: Adeildo Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI N.º 010/2019.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 04 / 06 / 20 2019

EMENTA: Institui o Dia Municipal do Ciclista no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, a ser comemorado no dia 08 de fevereiro e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica instituído o dia do Ciclista no Município do Jaboatão dos Guararapes, a ser celebrado no dia 08 de fevereiro de cada ano.

Art. 2.º - O dia Municipal do Ciclista não será considerado feriado Municipal.

Art. 3.º - Objetivos deste Dia:

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
provado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 12 / 08 / 20 19
PRESIDENTE

I - Difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte;

II – Promover a conscientização da importância do Ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;

III – Desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de maio de 2019.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

19 / 08 / 20 19

PRESIDENTE

José Pereira de Menezes
- Vereador -

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 19 / 08 / 20 19

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

A bicicleta é um meio de transporte utilizado por muitas pessoas, tanto para chegar ao trabalho, escola, universidade, como em passeios entre amigos, além de servir como uma prática de esporte para manter a forma física e mental.

Quando praticado de forma correta, os benefícios são muitos, dentre eles: resistência muscular, melhora do condicionamento físico, do sistema cardíaco e respiratório; ajuda a eliminar as gorduras localizadas; reduz o estresse; excelente atividade aeróbica e anaeróbica. O esporte é regido por diversas regras e enquadra-se em quadro categorias, sendo estas: provas de estradas, provas de pistas, provas de mountain bike e trilhas.

Durante a prática do ciclismo é fundamental o uso do capacete e demais acessórios, para evitar bater a cabeça no chão, bem como outro tipo de problema, em uma eventual queda. O esporte apresenta riscos de corte, torções, e fraturas nas pernas e nos braços.

O praticante deve ter o cuidado de não forçar demais seu ritmo para não prejudicar as articulações dos joelhos e tornozelos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO n.º 37/2019

PROJETO DE LEI n.º 10/2019 – PODER LEGISLATIVO

Câmara Mun. JAB. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 04 / 06 / 2019


DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei de n.º 10/2019**, de autoria do Excelentíssimo Vereador, Sr. JOSÉ PEREIRA DE MENEZES, que “*Institui o Dia Municipal do Ciclista no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes, a ser comemorado no dia 08 de fevereiro, e dá outras providências*”.

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade, mediante possível vício de iniciativa, bem como o necessário interesse público que possam ser, ou não, norteadores do Projeto de ato normativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No tocante a projetos que instituem dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, em virtude da matéria ser recorrente nesta Procuradoria Geral, reitero que, se o Projeto de Lei versar única e exclusivamente sobre fixação de datas comemorativas, **sem instituir feriados e/ou qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal** (v.g.), conforme entendimento jurisprudencial colacionado, não padece de ilegalidade.

Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente. (TJES - Processo ADI 00122354920138080000. Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO Publicação 21/11/2013 Julgamento 7 de Novembro de 2013 Relator SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA)

No presente caso, pretende-se instituir o "Dia Municipal do Ciclista, a ser comemorado no dia 8 de fevereiro", a fim de promover a conscientização da importância do ciclismo e desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres.

À primeira vista, após algumas alterações sugeridas no corpo do Projeto, não se vislumbra violação ao Princípio da Separação de Poderes (nos termos do art. 2º da CRFB e do art. 2º da Lei Orgânica), não padecendo tal norma de ilegalidade. Entendimento diverso, levado às últimas consequências, esvaziaria por completo a iniciativa do Poder Legislativo para o processo de formação das leis, contrariando, assim, o art. 61 da CRFB.

Apenas para ilustrar o entendimento, a Carta Magna vigente não contém nenhuma disposição que impeça à Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria, registre-se, foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Assim, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, como no caso em apreço.

Por força do texto constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto, no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIX) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar dias festivos, semanas de eventos, comemorações ou homenagens de qualquer natureza, datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados e datas comemorativas, por força de legislação federal de regência, e/ou que instituem qualquer tipo de atribuição ao Poder Executivo, tais como despesas ou alocação de pessoal, por exemplo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No tocante ao Projeto de Lei em foco, o qual, o qual “Institui o Dia Municipal do Ciclista no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes, a ser comemorado no dia 08 de fevereiro, e dá outras providências”, presente o interesse público, *prima facie*, não se encontra eivado de vício de iniciativa, pois o cerne da questão não aparenta perceptível violação ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CRFB, no art. 2º da Lei Orgânica e no art. 47 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é defeso ao Poder Legislativo desorbitar de matérias de competência que não lhe são próprias, de reserva exclusiva do Poder Executivo.

Sabe-se que somente o titular da competência reservada, no caso o Chefe do Poder Executivo, pode deflagrar o processo legislativo nas matérias constantes na Lei Orgânica. Entretanto, trata-se de instituição no âmbito do Município de Jaboatão dos Guararapes do dia municipal do ciclista, ou seja, no meu sentir, sem qualquer tipo de alocação de pessoal (servidor público, *lato sensu*, do Poder Executivo) ou de criação de despesa à Administração Pública sem a indicação de receita orçamentária, não encontrando óbice, dessa forma, nas disposições da Lei Orgânica, em seus incisos do art. 47, conforme se observa:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*
 - II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*
 - III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*
 - IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*
 - V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*
 - VI. diretrizes gerais em matéria de política urbana e seu Plano Diretor.*
- (Grifos nossos).*

Resta claro e de todo indubitável que a realização de data comemorativa instituída pelo Projeto de Lei ora apreciado **não importará** em criação de atribuições e em aumento de despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que “institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a ‘Virada Cultural Gospel e dá outras providências”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. (...)" (TJRJ - ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

Dessa forma, sabe-se que o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da Administração, ou seja, do planejamento, da organização e da gestão administrativa.

O Projeto de Lei em foco, versando sobre a instituição de data comemorativa, não busca envolver atos de gestão, organização e estrutura administrativas, nem aumento de despesas ao Poder Executivo, sem a necessária indicação de dotação orçamentária a respeito, de modo que importem em impacto orçamentário não previsto nas leis orçamentárias.

Trata-se, assim, de mera fixação de data comemorativa ou fixação de época para realização de evento comemorativo.

Impende destacar que não se está fixando (por lei) a promoção de tais eventos, mediante gestão do Poder Executivo; não se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, nem, porquanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública.

Sabe-se que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da promoção e realização de atividades em benefício dos munícipes.

Isso porque não há como incluir no rol dos poderes implícitos da Câmara Municipal a competência para editar leis formais, desvestidas dos atributos de generalidade, obrigatoriedade e abstração, tampouco estender esses poderes sobre área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a **administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar. O que, com efeito, **não se retrata no Projeto de Lei em foco.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Nesse passo, no exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada, única e exclusivamente, a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito.

Na verdade, através do presente Projeto, a Câmara Municipal não está praticando **ato concreto de administração**, por meio de leis apenas em sentido formal, mas, sim, está legislando norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, **de forma a não invadir qualquer esfera de Poder.**

Justamente por esse motivo, a Lei Orgânica conferiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública.

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, tal como tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

“As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas estão sendo atendidas, como no caso em exame, resta patente sua legalidade.

Não se verifica no ato normativo impugnado qualquer vício de inconstitucionalidade. Não se pode cogitar de invasão da esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo e nem de criação de despesa nova.

Com efeito, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas e eventos comemorativos, ou de incluir, como ocorre no caso em análise, eventos no calendário oficial do Município. Tal matéria não foi reservada com exclusividade ao Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Observe-se que a Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas.

Por fim, importante reiterar que os atos normativos não criaram nem aumentaram a despesa pública, pois neles não há nenhuma previsão nesse sentido, e, ademais, não obrigaram o Poder Público à prática de qualquer ato no período instituído para a realização do evento.

A atividade parlamentar, da qual resultou o ato normativo, foi desenvolvida dentro dos limites constitucionais. Entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

Finalmente, a fim de se evitar possíveis atos de gestão ou organização administrativa, de criação de atribuições ao Poder Executivo e por ser defeso acarretar gasto público, sugiro **SUPRIMIR**, mediante Substitutivo, o art. 3º do Projeto de Lei em foco.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Procurador Geral desta Casa Legislativa, subscritor do presente concludente opinativo, nos termos acima delineados e **após procedidas as alterações sugeridas**, mediante Substitutivo, opina pelo não reconhecimento de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei em análise, e, conseqüentemente, **pela possibilidade e viabilidade de sua regular tramitação (caso não haja no ordenamento jurídico local ato normativo de mesmo teor, já aprovado por esta Casa)**, estando presente o interesse público, cabendo ao Egrégio Plenário, por sua soberania, a devida discussão sobre a proposta, com a devida votação e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 9 de maio de 2019.

Osias Ferreira de L. Júnior
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 19 / 08 / 2019

Parecer ao Projeto de Lei nº. 010/2019.
Autoria: Vereador José Pereira de Menezes.

1 – RELATÓRIO:

- Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº. 010/2019, do Poder Legislativo Municipal, para análise e parecer.

- Trata-se de matéria que “**Institui o dia Municipal do Ciclista no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, a ser comemorado no dia 08 de fevereiro e dá outras providências**”. A proposta Legislativa ora apresentada, visa dar legitimidade a ser comemorado como instrumento de qualidade de vida, bem como incentivar o ato da prática esportiva do ciclismo utilizado por grande numero de pessoas neste Município, que se deslocam de suas residências para seus trabalhos, considerado um meio de transporte popular e útil para o povo Jaboatonense.

2 – VOTO DO RELATOR:

Em nosso entendimento o Projeto de Lei ora analisado aborda o ato de incentivo entre a sociedade como um todo, por isso a importância de ser divulgado. Face ao exposto opinamos pela aprovação do projeto de Lei na forma que se apresenta.

3 – PARECER DA COMISSÃO:

Desta forma, o Projeto de Lei em análise está de acordo com a Legislação em vigor e com as demais exigências que regulamentam o assunto, somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Reuniões, 15 de agosto de 2019.

Ver. José Leonardo Diniz - Presidente

Ver. Melquizedeque Lima de Almeida – Relator

Ver. Josabete Maria da Silva – Membro

Rua Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 543130-640

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
19 / 08 / 2019
PRESIDENTE